

24/11/2017

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
781.961 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**EMBTE.(S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**EMBDO.(A/S)** : DIRCEU FERNANDES PEDROSA  
**ADV.(A/S)** : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E  
OUTRO(A/S)

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EX-MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. NATUREZA DO ATO DE EXCLUSÃO DAS FORÇAS ARMADAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. DECADÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXVI E LXIX, E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA LEI MAIOR NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O CASO EM ANÁLISE E O PARADIGMA DA REPERCUSSÃO GERAL. APELO EXTREMO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Firme é o entendimento desta Suprema Corte, observada a dicção do art. 1022 do CPC, de que não são hábeis os aclaratórios à veiculação de vícios já apontados em anteriores embargos de declaração e apreciados pelo órgão julgador.

2. Os vícios – omissão, contradição ou obscuridade – suscetíveis de ataque em novos embargos de declaração são apenas os acaso surgidos na última decisão que se ataca.

3. Imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disciplinado no art. 1026, § 2º, do CPC, manifesto o caráter protelatório. Precedentes.

**RE 781961 AGR-ED-ED / DF**

4. Embargos declaratórios não conhecidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual da Primeira Turma de 17 a 23 de novembro de 2017, na conformidade da ata do julgamento. Aplicada multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do CPC/2015.

Brasília, 24 de novembro de 2017.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

24/11/2017

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
781.961 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**EMBTE.(S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**EMBDO.(A/S)** : **DIRCEU FERNANDES PEDROSA**  
**ADV.(A/S)** : **GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E  
OUTRO(A/S)**

### **RELATÓRIO**

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** Contra o acórdão pelo qual esta Primeira Turma rejeitou os embargos de declaração (doc. 15), opõe novamente embargos de declaração União. Com amparo no art. 1022 do CPC, reputa omissa o julgado.

Insiste na alegação de que omissa o julgado quanto à *“apreciação do pedido de submissão da presente demanda recursal à sistemática de sobrestamento prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil/73”* (doc. 18). Aduz que o caso teria identidade com o que tratado no RE 817.338-RG.

Pugna pela concessão de efeito modificativo.

Em contraminuta, aduz a parte adversa a ausência dos pressupostos de embargabilidade.

Recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/1973.

Declaratórios opostos sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015.

**É o relatório.**

24/11/2017

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
781.961 DISTRITO FEDERAL

### VOTO

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** Maneja União, pela segunda vez, embargos declaratórios, nos quais reitera a alegação de que presente omissão no *decisum*. Insiste em apontar necessidade de “*apreciação do pedido de submissão da presente demanda recursal à sistemática de sobrestamento prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil/73*” (doc. 18). Aduz que o caso teria identidade com o que tratado no RE 817.338-RG.

Verifico que os embargos de declaração são tempestivos e a representação é regular. Nada obstante, não merecem ser conhecidos, porque voltados a discutir vícios não surgidos na última decisão proferida nestes autos, contra a qual formalmente opostos.

O ponto tido por omissis pela parte embargante consubstancia, de fato, a tese recursal cujo mérito lhe foi desfavorável, devidamente analisada ao exame dos sucessivos recursos manejados no âmbito desta instância extraordinária.

Ao julgamento do agravo regimental, reafirmei a premissa de que o entendimento adotado no acórdão recorrido não divergira da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que **não guarda ressonância constitucional** a matéria em que se discute a **natureza do ato de exclusão do requerido das forças armadas**, a demandar **inelutável apreciação da norma de regência e fática**. Em tal assentada, registrei as razões de decidir da Corte de origem, mantidas ante a negativa de seguimento do extraordinário, *verbis*:

“(…) Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Dirceu Fernandes Pedrosa, militar reformado da Aeronáutica (anistiado político), contra a Portaria nº 1.479/2013, editada pelo Ministro de Estado da Justiça, publicada no DOU de 05/09/2012, que anulou a Portaria nº 1.667, de 13/11/2002, que anteriormente havia declarado a

**RE 781961 AGR-ED-ED / DF**

condição de anistiado do impetrante, nos termos do procedimento de revisão do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ/AGU nº 134/2011. A matéria versada no presente *mandamus* já foi objeto de análise pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do MS 18.606/DF, firmando entendimento no sentido de reconhecer a ocorrência da decadência do direito de anulação da portaria concessiva de anistia, quando decorrer o prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54, *caput*, da Lei 9.784/99, entre a Portaria que concedeu a anistia e a Portaria individual que a anulou. A Lei 9.784/99, regulando o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, cuidou de disciplinar o limite temporal imposto à Administração para anular seus próprios atos no art. 54, *in verbis*: 'Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato'. O *caput* deste artigo, excepciona a incidência do prazo decadencial de cinco anos para anulação de atos administrativos apenas aos casos em que ficar comprovada a má-fé do administrado, caso, por certo, não incidente na hipótese, haja vista ausência de prova e discussão neste sentido, já que a fundamentação utilizada para revisão geral dos atos de concessão de anistia diz respeito à natureza do ato de exceção.

Nesse contexto, há de se ressaltar, ainda, que a má-fé do anistiado não pode ser presumida para o fim de excluí-lo da incidência do prazo decadencial. Outrossim, também não há espaço para incidência do disposto no § 2º do mesmo artigo ao caso, tendo em vista as seguintes considerações. Aduz a União que os pareceres e notas emitidos pela AGU obstaram a fluência do prazo decadencial. Todavia, para se invocar as circunstâncias do § 2º, devemos, de início, observar que

**RE 781961 AGR-ED-ED / DF**

somente o Ministro da Justiça afigura como autoridade competente para impugnar atos de concessão de anistia, nos termos dos arts. 10 e 12 da Lei 10.559/02. Ademais, o conceito de impugnação não pode ser estendido a qualquer ato de simples contestação de um direito, tal como se apresentaram os pareceres jurídicos da AGU, de caráter meramente opinativo e que não se reportaram a nenhum direito individualizado, já que apenas opinaram pela necessidade de alteração dos critérios até então utilizados para análise e concessão dos pedidos de anistia. (...) Sob este aspecto, afigura-se relevante, ainda, observar que tais atos de conteúdo genérico não poderiam servir para interromper ou suspender o prazo decadencial, ou, ainda, servir de termo a quo de cientificação oficial da existência de processo de revisão dos direitos dos anistiados, sob pena de violação ao art. 66: 'Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento'.

Com efeito, não há como afastar a necessidade de ciência individual do teor do ato que visa anular a concessão da anistia, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. (...) *In casu*, levando em consideração a data da Portaria Individual 1.667, de 25 de novembro de 2002, a qual concedeu a anistia ao impetrante, e a Portaria Ministerial 1.479, de 5 de abril de 2013, que a anulou, observa-se o transcurso de prazo de 10 (dez) anos, razão pela qual estaria consumada a decadência. Note que se considerarmos excepcionalmente a data da publicação da Portaria Interministerial MJ/AGU 134, de 15.2.2011, a qual instaurou o procedimento de revisão das anistias, ainda assim não há como afastar a decadência uma vez que o lapso temporal já havia se consumado. Por fim, para dirimir qualquer controvérsia, ressalto que a matéria não requer exame de provas, mas apenas interpretação de legislação infraconstitucional, razão pela afigura-se plenamente viável a via do mandado de segurança. Feitas essas considerações, cumpre declarar a decadência do direito da Administração para

**RE 781961 AGR-ED-ED / DF**

anular o ato declaratório da condição de anistiado político ao impetrante. Ante o exposto, concedo a segurança para anular a Portaria nº 1.479/2013. É o voto.”

Por seu turno, ao exame dos anteriores declaratórios, afastei o ventilado vício da omissão, porquanto devidamente explicitadas as razões de decidir e enfrentadas as questões necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia, consabido não se encontrar o magistrado, na esteira do entendimento jurisprudencial pacificado por esta Excelsa Corte, obrigado a responder a todos os argumentos veiculados pelos litigantes, ressaltando não se prestarem os embargos de declaração ao reexame das questões de fato e de direito já apreciadas. Na oportunidade, afastado o requerimento de aplicação à causa da sistemática de repercussão geral, por ausência de identidade da controvérsia com o tema tratado no paradigmático RE 553.710-RG.

Lado outro, quanto ao argumento de omissão suscitado nestes aclaratórios, friso inexistir identidade da controvérsia em comento com o RE 817.338-RG. Isso porque, conforme já consignado anteriormente, a partir das premissas firmadas pela origem sobre a natureza do ato de exclusão do requerido das forças armadas, não cabe, nesta sede extraordinária, perquirir fatos para se dissentir eventualmente sobre a concessão de anistia. É dizer, diferentemente do se cuida no processo paradigmático, estes autos esbarram em óbice processual, a teor da Súmula 279/STF.

Dessarte, seja qual for o precedente paradigmático, não há falar em omissão no acórdão ao argumento de que a matéria de fundo teria a repercussão geral reconhecida, pelo que necessário o conhecimento do apelo extremo. Nesse compasso, o instituto da repercussão geral pressupõe seja o recurso viável sob o enfoque dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade. Inteligência do art. 323 do RISTF. Por conseguinte, se inviável o recurso por ausência de seus pressupostos, não se lhe aplica essa sistemática, na linha dos precedentes a seguir, *inter plures*: RE 597165 AgR, 2ª Turma, Relator Min. Celso de Mello, Dje 9.12.2014, ARE 716775 AgR, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux,

**RE 781961 AGR-ED-ED / DF**

DJe 14.8.2013.

Firme é o entendimento desta Suprema Corte, observada a dicção do art. 1022 do CPC, de que não se mostram hábeis, os declaratórios, à veiculação dos vícios já apontados em anteriores embargos de declaração e apreciados pelo órgão julgador. Os vícios – de omissão, contradição ou obscuridade – suscetíveis de ataque em novos embargos de declaração são apenas os eventualmente surgidos na decisão proferida ao julgamento dos declaratórios anteriores.

O que se observa é que a parte embargante busca, na realidade, repisar questões já examinadas com o escopo de alterar o mérito da decisão, bem como evitar o trânsito em julgado.

A utilização indevida das espécies recursais, consubstanciada na interposição de inúmeros recursos contrários à jurisprudência como mero expediente protelatório, desvirtua o próprio postulado constitucional da ampla defesa e configura abuso do direito de recorrer, a ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 1026, § 2º, do CPC, calculada à razão de 2% sobre o valor atualizado da causa. Nesse sentido: RE 611891 AgR-ED-ED, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 24.11.2016, ARE 705656 AgR-segundo-ED-ED, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 25.11.2016, MS 34029 AgR-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10.10.2016, ARE 867423 AgR-segundo-ED-ED, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 23.9.2016.

Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.

**Não conheço**, pois, dos presentes embargos declaratórios, e condeno a parte embargante ao pagamento da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1026, § 2º, do CPC.

**É como voto.**



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
781.961**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATORA : MIN. ROSA WEBER**

EMBTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : DIRCEU FERNANDES PEDROSA

ADV.(A/S) : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA (85053/RJ) E

OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.11.2017 a 23.11.2017.

Composição: Ministros Marco Aurélio (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma